

## **DANO EXISTENCIAL PRESUMIDO: CONVERGÊNCIAS E DIVERGÊNCIAS ENTRE AS TURMAS DO TST NOS CASOS DE JORNADA EXAUSTIVA DOS RODOVIÁRIOS**

Rachel Araújo de Medeiros<sup>1</sup>  
Marcelo Maurício da Silva<sup>2</sup>

### **RESUMO**

O presente estudo aborda a análise do dano existencial relacionado à jornada exaustiva dos motoristas rodoviários em consonância à harmonia entre os entendimentos das turmas do Tribunal Superior do Trabalho sobre a configuração deste instituto de forma presumida. Sendo assim, esse estudo se faz importante porque, com o caos social causado pela greve dos caminhoneiros no Brasil, em meados de 2018, foi possível observar a manifesta fragilidade vivida pelas condições de trabalho de grande parte dos obreiros da categoria dos transportes. Objetiva-se examinar o instituto de dano existencial e verificar sua relação à jornada exaustiva dos motoristas rodoviários, bem como averiguar se as turmas do TST possuem o mesmo entendimento sobre a possibilidade da incidência do *dano in re ipsa* em tais casos. Trata-se de uma pesquisa de abordagem dedutiva, valendo-se de premissas gerais para se chegar, por meio de um raciocínio lógico, a uma conclusão. E como técnicas de pesquisa, utiliza-se a pesquisa bibliográfica e a pesquisa jurisprudencial. Diante do exposto, é possível perceber que há forte divergência entre as turmas do TST à respeito da possibilidade ou não de configuração do dano existencial presumido indenizável em decorrência da jornada exaustiva exercida pelo rodoviário. Contudo, notou-se que há uma tendência de considerar que o empregado necessita comprovar cabalmente que o seu projeto de vida ou suas relações sociais foram afetados por ato ilícito praticado pelo empregador para que haja a possibilidade de configuração do referido dano existencial indenizável.

**Palavras-chave:** Dano existencial. Responsabilidade Civil do Empregador. Jornada Exaustiva. Rodoviários.

## **PRESUMED EXISTENTIAL DAMAGE: CONVERGENCES AND DIFFERENCES BETWEEN TST GROUPS IN CASES OF ROAD DRIVERS EXHAUSTIVE JOURNEYS**

### **ABSTRACT**

This study approaches the analysis of existential damage related to road drivers' exhausting work journey in line with the harmony between the understandings of the classes of the *Tribunal Superior do Trabalho* of Brazil (TST, in Portuguese) about the configuration of this institute in presumption. Due to the social chaos caused by the

---

<sup>1</sup> Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte. E-mail: chel.a.medeiros@gmail.com

<sup>2</sup> Professor Orientador do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte. E-mail: marcelomauricio@unirn.edu.br

strike of road drivers in Brazil, in mid-2018, this study has its relevance highlighted. It was possible to observe the evident fragility experienced by the working conditions of most workers in the transport category. This study aims to examine the institute of existential damage and verify its relation to the exhaustive journey of road drivers, as well as verifying whether the TST classes have the same understanding about the possibility of the incidence of *in re ipsa* damage in such cases. This research has a deductive approach, making use of premises to reach, through logical reasoning, a conclusion. And as research techniques, bibliographic research and jurisprudential research are used. Given the above, it is possible to see that there is a strong divergence between the TST groups regarding the possibility or not of configuring the *in re ipsa* existential damage to be indemnified as a result of the exhaustive journey carried out by the road drivers. However, it was noted that there is a tendency to consider that the employee needs to fully prove that their life project or their social relationships were affected by an unlawful act committed by the employer so that there is the possibility of configuring the aforementioned indemnifiable existential damage.

**Keywords:** Existential damage. Employer's Civil Liability. Exhaustive Work Journey. Road drivers.

## 1 INTRODUÇÃO

O caos social causado pela greve dos caminhoneiros no Brasil em meados de 2018 representou a manifesta fragilidade vivida pelas condições de trabalho de grande parte dos obreiros da categoria dos transportes. Além disso, por meio dessa categoria profissional fica claro observar os impactos das longas jornadas nas vidas dos motoristas, permitindo-se uma análise mais clara do instituto do dano existencial no ordenamento jurídico brasileiro.

O objetivo do presente estudo é examinar a noção de dano existencial relacionado à jornada exaustiva dos motoristas rodoviários e averiguar se há harmonia entre os entendimentos das turmas do próprio Tribunal Superior do Trabalho (TST) sobre a possibilidade ou não da incidência do dano *in re ipsa*<sup>3</sup>.

Destarte, foi analisado o conceito de dano existencial na perspectiva doutrinária e os principais limites normativos labor-ambientais; buscou-se identificar qual a correlação entre jornada exaustiva e dano existencial e quais os parâmetros que a jurisprudência do TST utiliza para determinar a procedência de um pedido por dano existencial fundamentado na sobrejornada.

---

<sup>3</sup> Dano *in re ipsa* é um termo jurídico para se referir aos casos em que a mera constatação da prática de um ato enseja na presunção da ocorrência de uma lesão apta a ser indenizada.

Para alcançar o objetivo geral e os específicos, foi necessária, inicialmente, uma análise doutrinária à respeito da função tutelar do direito do trabalho, sobre a importância da limitação da jornada de trabalho e as consequências deste intuito na saúde dos motoristas rodoviários.

Posteriormente, realizou-se um exame jurisprudencial por meio de um recorte institucional para averiguar-se a compatibilidade entre os julgamentos das turmas do TST; o recorte temático, por meio do uso da ferramenta de filtro na plataforma digital do TST com a aplicação de termos como “dano existencial”, “motoristas rodoviários” e “jornada exaustiva”; e o recorte temporal imposto pelo limite da disponibilidade dos acórdãos nos sites oficiais dos tribunais.

Assim, o método de abordagem predominantemente utilizado foi o dedutivo, vez que o estudo se valeu dos precedentes do TST como premissas gerais para se chegar logicamente a uma conclusão aplicável a casos particulares. E como suporte, fez-se necessária a pesquisa bibliográfica e a jurisprudencial como técnicas de pesquisa.

Houve ainda o recorte processual, a fim de se evitar a redundância decorrente da análise de um mesmo julgado. Logo, foram excluídas as decisões prolatadas em sede de Embargos de Declaração e os julgados que, por alguma irregularidade formal, não chegaram a discutir sobre o mérito; assim como aqueles acórdãos que fizeram mera menção do instituto em debate.

Importante alertar que antes dessa análise jurisprudencial foi realizada a pesquisa bibliográfica com o intuito de apresentar: o perfil dos motoristas rodoviários no Brasil e quais as funções laborais que eles desempenham; a função tutelar do direito do trabalho e a legislação aplicável a estes obreiros; as implicações na saúde do trabalhador em decorrência da jornada de trabalho exaustiva; a importância da limitação da jornada de trabalho; e, por fim, o conceito do instituto do dano existencial, bem como a sua relação com o dano moral e o dano *in re ipsa*.

Salienta-se que o presente estudo não possui a pretensão de esgotar sobre o tema, mas tão somente impulsionar a discussão em torno da possibilidade de aplicação do dano *in re ipsa* aos casos em que configura-se o dano existencial em motoristas rodoviários oriundo da jornada exaustiva, com fundamento na dignidade da pessoa humana e da reparação integral do dano.

## 2 A CATEGORIA DOS MOTORISTAS RODOVIÁRIOS

A Confederação Nacional do Transporte (CNT) efetuou uma pesquisa, em 2019, na qual entrevistou-se 1.066 caminhoneiros (tanto autônomos quanto empregados de frota) em todas as regiões do Brasil, o que possibilitou a constatação do perfil destes profissionais – lembrando que o presente estudo está voltado para os caminhoneiros empregados.

Desta feita, a pesquisa demonstrou que os motoristas empregados de frota possuem idade média de 41,5 anos e são, majoritariamente, do sexo masculino (99,7%) (CNT, 2019).

Em relação à escolaridade, tem-se que 57,4% dos motoristas empregados de frota finalizaram pelo menos o 1º grau primário e 34,4% destes profissionais completaram o ensino médio, havendo pouquíssimos motoristas que iniciaram o ensino superior (CNT, 2019).

Já em se tratando da renda mensão líquida média, o estudo da CNT (2019) apresentou que os empregados de frota recebem em torno de R\$ 3.720,56 (três mil, setecentos e vinte reais e cinquenta e seis centavos). E observou-se que estes possuem, em média, 2,4 dependentes.

Foi observado também, no mesmo estudo supramencionado, que mais de 60% dos motoristas rodoviários trabalham jornadas superiores a 44 (quarenta e quatro) horas semanais, em uma média de 11,1 horas por dia; e durante 5,8 dias na semana.

Quando questionados sobre o total de folgas no mês, 58% dos empregados de frota responderam que só gozavam até 5 dias de folgas; e em relação à distância percorrida mensalmente, tais motoristas informaram dirigir, em média, 10.562,7 km por mês (CNT, 2019).

Tratando-se sobre a organização sindical, em torno de 83,8% destes profissionais não se encontram filiados, e destes, 51,9% justificaram não possui interesse, bem como 34,6% acreditam que os sindicatos não são confiáveis e 20,3% alegaram que os sindicatos não são úteis à categoria (ressalta-se que na pergunta do motivo para a não filiação a um sindicato, os caminhoneiros poderiam citar mais de uma alternativa) (CNT, 2019).

Identifica-se, portanto, grande desconfiança dos motoristas rodoviários quanto ao trabalho dos sindicatos de sua categoria.

Consoante o Ministério do Trabalho e Emprego (BRASIL, 2002), a profissão de motorista de caminhão está registrado pela Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) sob o código 7825-10. Assim, de acordo com a descrição sumária constante na referida CBO, além de transportar, coletar e entregar cargas em geral, os motoristas de caminhão desempenhas diversas outras funções, quais sejam:

[...] guincham, destombam e removem veículos avariados e prestam socorro mecânico. Movimentam cargas volumosas e pesadas, podem, também, operar equipamentos, realizar inspeções e reparos em veículos, vistoriar cargas, além de verificar documentação de veículos e de cargas. Definem rotas e asseguram a regularidade do transporte. As atividades são desenvolvidas em conformidade com normas e procedimentos técnicos e de segurança.

Mas para se ter maior detalhamento, na CBO de 1994<sup>4</sup> (BRASIL, 2002), sob o código 9-85.60, consta uma melhor pormenorização das funções desses trabalhadores.

Nesse íterim, é possível perceber que os motoristas de caminhão não realizam simplesmente o mero transporte de cargas nas rodovias. Eles são responsáveis por uma série de etapas, como analisar as condições do veículo automotor, zelar pela documentação da carga e do veículo, observar também a programação da retirada da carga e de seu entregue para que os prazos não sejam extrapolados e, ainda, conciliar essa programação com o trânsito a ser enfrentado nas rodovias do país.

Outrossim, as longas viagens praticadas por estes profissionais devido a exigência de cumprimento da programação de entregas de cargas pressionam-os a, conseqüentemente, se submeterem a jornadas extenuantes. Logo, a rotina de trabalho destes obreiros os deixam mais suscetíveis a terem seus projetos de vida,

---

<sup>4</sup> Veja-se a descrição detalhada da CBO de 1994 (BRASIL, 2002): “Vistoria o caminhão, verificando o estado dos pneus, o nível de combustível, água e óleo do cárter, e testando freios e parte elétrica, para certificar-se de suas condições de funcionamento; examina as ordens de serviço, verificando a localização dos depósitos e estabelecimentos onde se processarão carga e descarga, para dar cumprimento à programação estabelecida; liga o motor do veículo, girando a chave de ignição, para aquecê-lo e possibilitar sua movimentação; dirige o caminhão, manipulando os comandos e observando o fluxo de trânsito e a sinalização, para conduzi-lo aos locais de carga e descarga; zela pela documentação da carga e do veículo, verificando sua legalidade e correspondência aos volumes, para apresentá-la às autoridades competentes, quando solicitada, nos postos de fiscalização; controla a carga e descarga do material transportável, comparando-o aos documentos de recebimento ou de entrega e orientando sua arrumação no veículo, para evitar acidentes e atender corretamente à freguesia; zela pela manutenção do veículo, comunicando falhas e solicitando reparos, para assegurar seu perfeito estado; recolhe o caminhão após a jornada de trabalho, conduzindo-o à garagem, para possibilitar a manutenção e abastecimento do mesmo. Pode especializar-se na condução de determinado tipo de veículo, como caminhão-tanque ou no transporte de uma espécie de mercadoria, como combustível ou automóveis e ser designado de acordo com a especialização”.

bem como as suas relações sociais e familiares, violados, isto é, a sofrerem o dano existencial.

## 2.1 DIREITO TUTELAR DO TRABALHO E O DIRIGISMO ESTATAL

O direito é um fenômeno dinâmico o qual se desenvolve em um processo de dialética entre polos, sendo um lado a dimensão fática e do outro a dimensão axiológica. Nesse sentido, a relação intensa entre esses dois polos forma as estruturas normativas e, portanto, a terceira dimensão do direito (NASCIMENTO, 2011, p. 31).

Conforme Barros (2016, p. 73), o Direito do Trabalho é um ramo cientificamente autônomo em relação aos demais âmbitos do Direito, pois possui diversas normas jurídicas próprias e específicas (tanto regras como princípios) e independentes do Direito Civil, com a finalidade de proteger os direitos mínimos dos obreiros e, por conseguinte, a dignidade da pessoa humana no meio ambiente do trabalho.

Segundo Cassar (2017, p. 10), o Direito do Trabalho é classificado como de natureza privada, pois o contrato firmado entre os particulares segue uma linha de raciocínio semelhante ao conhecido princípio *pacta sunt servanda* do Direito Civil, isto é, o contrato obriga as partes a cumprirem com o que fora estabelecido.

Contudo, é de extrema importância lembrar que essa natureza privada não significa total autonomia da vontade das partes no momento da celebração do contrato, e nem em momento anterior (pré-contratual) ou posterior (pós-contratual), visto que há cláusulas legais mínimas estabelecidas pelo Estado as quais devem ser respeitadas justamente para preservar aqueles princípios mencionados anteriormente: o dignidade da pessoa humana, bem como o da proteção e o da irrenunciabilidade, assim como tantas outras normas previstas tanto da ciência do Direito do Trabalho quanto no ordenamento jurídico brasileiro de forma sistemática.

É devido a essa interferência do Estado nas relações firmadas entre os particulares que ficou conhecido o fenômeno de dirigismo estatal, o que não descaracteriza a natureza privada do Direito do Trabalho, mas constitui uma forma de garantir que os entes privados exploradores das atividades econômicas respeitem as vidas dos obreiros, ou melhor, as vidas dignas e liberdade dos obreiros.

O Estado deve, portanto, regular, organizar e fiscalizar as relações de trabalho em prol do bem comum, e intervir até mesmo se for observada mera infração formal da norma, a fim de se evitar que os trabalhadores se submetam a condições degradantes, bem como punir severamente aqueles que infringirem materialmente a norma para que tal conduta não venha a se repetir – servindo também como instrumento de educação social.

Assim, o Direito Tutelar do Trabalho é um complexo de normas orientadas para a proteção de direitos mínimos no contrato de trabalho firmado entre obreiros e empregadores, principalmente aqueles previstos constitucionalmente, conferindo àqueles uma superioridade jurídica e buscando a proteção desse polo hipossuficiente (nos âmbitos econômico e hierárquico) contra cláusulas e práticas abusivas por parte do polo do empregador. Em face dessas ponderações, o Direito do Trabalho tem não somente uma função econômica, social, pacificadora e política, mas também uma função tutelar.

### **2.1.1 Legislação aplicável aos rodoviários**

Não somente como é aplicável a todo e qualquer trabalhador, mas também a todas as pessoas inseridas no Brasil, sejam eles brasileiros ou estrangeiros, os rodoviários estão claramente abarcados pela Carta Magna.

Dito isso, os empregadores devem claramente respeitar a dignidade humana destes obreiros (art. 1º, inciso III, CF/1988) e, notadamente, os direitos sociais expostos no art. 6º, *caput* (como o direito ao lazer), e nos incisos do art. 7º da CF/1988 (sendo o inciso XIII o de maior relevância para o presente estudo, por versar a sobre duração do trabalho “não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais”).

Tem-se, claramente, a incidência também das normas da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT - Decreto-lei nº 5.452/1943). No entanto, ao tratar dos motoristas rodoviários, sabe-se que esta é uma categoria profissional diferenciada, ou seja, possui regulamentação específica em comparação aos demais empregados celetistas.

A norma a qual dispõe sobre o exercício da profissão de motorista é a Lei nº 13.103/2015 e esta alterou a redação da CLT na seção “Do Serviço do Motorista Profissional Empregado” de modo a chamar a atenção justamente por abordar a jornada de trabalho desses obreiros.

Assim, apesar de a jornada diária, como regra geral, ter permanecido com o limite máximo de 10 horas (sendo 8 horas com a possibilidade de prorrogação de até 2 horas extras); tem-se que tornou-se possível a extrapolação da jornada de trabalho dos motoristas em até 12 horas diária (sendo 8 horas com a possibilidade de estender por até 4 horas extraordinárias), desde que haja convenção ou acordo coletivo admitindo tal prorrogação.

## 2.2 JORNADA DE TRABALHO: CAUSAS E CONSEQUÊNCIAS PARA A SAÚDE DOS RODOVIÁRIOS

Barbosa e Bodart (2015) acreditam que as longas jornadas de trabalho possuem forte influência do baixo valor pago ao frete no Brasil aliada à deficiência na fiscalização de empresas fiscalizadoras, implicando aos motoristas rodoviários a se subjugarem a condições que atentem à saúde para garantir sua subsistência e a de sua família.

A falta de qualificação e o baixo nível de escolaridade também ensejam à submissão em empregos com baixa remuneração, à sobrejornada, a inseguranças em diversas estradas precárias no país, marginalização decorrente dos “padrões ideais” da sociedade, e ao distanciamento do seio familiar (BARBOSA e BODART, 2015).

Destarte, os autores supracitados apontam que a categoria profissional dos motoristas rodoviários é propensa “a adquirir diversas doenças físicas e psicológicas em virtude do excesso de trabalho, má alimentação, sono de má qualidade e uso de drogas”.

Sendo assim, tais prejuízos possuem não somente a alta probabilidade de afetar negativamente a vida desses obreiros, como também a de gerar graves acidentes de trânsito.

Como resultado muito lógico, o excesso de trabalho viola a dignidade desses obreiros, vez que são previsíveis os impactos nocivos que podem lhes causar na vida social, física e psicológica.

## 3 IMPORTÂNCIA DA LIMITAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO

Sob uma perspectiva sociológica e marxista, entende-se que os obreiros não vendem o seu trabalho em si, mas sim a sua força de trabalho. Eles cedem, temporariamente, a sua força de trabalho ao capitalista e este adquire o direito de consumir ou utilizar essa força de trabalho durante todo o dia, ou toda a semana (MARX, 1996, p. 297). Há, portanto, uma limitação do tempo máximo o qual deve ser respeitado, não somente por questões propriamente físicas, mas também por questões morais.

Como o foco deste estudo está voltado para a análise dos danos aos obreiros (mais especificamente aos rodoviários) decorrentes da jornada de trabalho excessiva, é fundamental analisar como são fixados os limites máximos da exploração da força do trabalho ao utilizar-se das medidas de intensificação da produtividade.

Para Marx, a limitação máxima da jornada de trabalho é duplamente determinada. Em uma primeira perspectiva porque todo ser humano necessita alimentar-se, limpar-se, vestir-se, bem como atender as suas demais necessidades físicas, o que naturalmente demanda de tempo, logo só é possível dispor uma quantidade “x” de força vital para o trabalho. E em uma segunda perspectiva, o prolongamento da jornada de trabalho defronta-se com os limites morais, já que a natureza do ser humano exige também a satisfação de necessidades espirituais e sociais, as quais são determináveis pela cultura a qual se está inserido. Caso não houvessem essas limitações, fatalmente haveria o restabelecimento da escravatura (MARX, 1996, p. 346).

Direcionando os olhares para o entendimento da doutrina juslaboralista pátria, pode-se extrair que a maioria deles apresentam três motivos para a limitação máxima da duração do trabalho, aprofundando, portanto, a concepção de Marx. No entanto, o Garcia (2017, p. 489) elencou cinco fundamentos, os quais são explicados didaticamente e de forma semelhante aos demais autores. Veja-se:

Podem ser arrolados, assim, os seguintes fundamentos, de natureza:

- a) psíquica e psicológica, pois o trabalho intenso, com jornadas extenuantes, pode causar o esgotamento psíquico-psicológico do trabalhador, afetando a sua saúde mental e a capacidade de concentração, o que pode até mesmo gerar doenças ocupacionais de ordem psíquica, como a chamada síndrome do esgotamento profissional (burnout);
- b) física, uma vez que o labor em jornadas de elevada duração também pode acarretar a fadiga somática do empregado, resultando em cansaço excessivo, bem como aumentando o risco de acidentes de trabalho e doenças ocupacionais, colocando a saúde e a vida do trabalhador em risco;
- c) social, tendo em vista ser necessário, também para a sociedade, que a pessoa, além de trabalhar, exerça outras relevantes atividades na comunidade em que vive, inclusive no seio familiar, por ser a própria base da sociedade;

- d) econômica, pois jornadas de trabalho de elevada duração podem fazer com que a empresa deixe de contratar outros empregados, passando a exigir trabalho somente daqueles poucos que ali prestam serviços, aumentando o desemprego e, por consequência, gerando crises na economia;
- e) humana, uma vez que o trabalhador, para ter sua dignidade preservada, não pode ser exposto a jornadas de trabalho extenuantes, o que afetaria a sua saúde e colocaria em risco a sua própria vida, inclusive em razão de riscos quanto a acidentes de trabalho.

Pois bem, com esse breve contexto teórico, não é difícil compreender o porquê do drástico adoecimento psicofísico dos trabalhadores quando ocorre a violação do limite máximo da jornada de trabalho.

Chega a ser até contraditório, uma sociedade com tantos desempregos e, simultaneamente, uma preocupação com o não-trabalho, como bem aponta Souto Maior (2003). O autor destaca que esse termo “não-trabalho” não significa deixar de trabalhar completamente, mas de trabalhar menos. Significa, então, identificar o ponto de equilíbrio entre a alta produtividade e a preservação da vida privada e da saúde.

Cabe lembrar que a Organização Mundial da Saúde (OMS) definiu em sua constituição que a “saúde é um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não apenas a ausência de doença ou enfermidade”. Tal carta foi firmada pelo Brasil e diversos países em Nova York, a 22 de julho de 1946, por ocasião da Conferência Internacional de Saúde (BRASIL, 1948). Definiu-se também que a “saúde de todos os povos é condição fundamental para a consecução da paz e da segurança, e depende da mais estreita cooperação de indivíduos e de Estados”.

Diante desse contexto, é igualmente necessário recordar que para o alcance de um sistema de proteções das condições de trabalho, como a limitação da jornada de trabalho, foram necessárias diversas reivindicações por parte da classe operária ao longo do tempo.

A Revolução Industrial do século XVIII foi um dos grandes marcos da estruturação do Direito do Trabalho como ciência, tendo em vista a rápida evolução industrial e as condições degradantes as quais os empregados eram submetidos para suprir a alta demanda de produção de insumos na época.

Entre os anos de 1970 e 1980 que expressões como os “Círculos de Controle de Qualidade”, “Gestão Participativa”, “Qualidade Total” foram difundidas entre diversos países capitalistas e do Terceiro Mundo industrializado – o Toyotismo rapidamente mesclou-se ou até mesmo chegou a substituir o binômio taylorismo/fordismo (ANTUNES, 2002, p. 22-23).

Conforme Antunes (p. 54, 2009), a estrutura produtiva do Toyotismo se desenvolveu de um modo mais flexível, utilizando-se inclusive da desconcentração produtiva e de empresas terceirizadas. O plano discursivo envolvia a “participação” dos operários, em “times de trabalho”, mas na verdade continuava exigindo as condições de um trabalho alienado. A sua estrutura horizontalizada com operários mais “qualificados”, “multifuncionais”, camuflam o que na essência é a intensificação das condições de exploração da forma de trabalho.

Sendo assim, desde a primeira Convenção da OIT foi adotada a unificação mundial dos direitos mínimos de oito horas diárias ou 48 horas semanais, no art. 427 do Tratado de Versalhes, conferindo ao Direito do Trabalho um caráter transnacional (CASSAR, 2017, p. 7). Contudo, para o alcance de um sistema de proteções das condições de trabalho, como a limitação da duração de jornada, foram necessárias diversas reivindicações por parte da classe operária ao longo do tempo.

Destarte a jornada de trabalho deveria, de fato, respeitar as garantias mínimas do direito do trabalho, notadamente os limites legais da duração do trabalho, sob pena de violar não somente o direito fundamental ao descanso, ao lazer e, conseqüentemente, à saúde do trabalhador (podendo lhe causar tanto doenças físicas como mentais), como também o direito constitucional a uma vida digna, a um convívio familiar e social. Nesse sentido, Nascimento (2011, p. 767) afirma que:

O tempo livre permite ao homem o desenvolvimento integral da sua personalidade quando se dedica a outras atividades diferentes do trabalho profissional e que lhe facilitem o convívio familiar, com amigos, horas de entretenimento, estudos, convivência religiosa, prática desportiva, leitura de jornais e revistas, passeios, férias e tudo o que possa contribuir para a melhoria da sua condição social.

Ocorre que a flexibilização desenfreada das normas laborais, aliada à falta de gestão qualificada por parte do empregador, se torna uma verdadeira fragilização dos direitos mínimos do trabalhador. “O sujeito de desempenho explora a si mesmo do modo mais efetivo, quando se mantém aberto para tudo, justo quando se torna flexível” (HAN, 2017, p. 96).

Para Han (2017, p. 97), o *burnout* é a consequência patológica da autoexploração. Fazendo uma correlação entre este autor e Antunes (2009), enquanto que na época da prevalência do taylorismo/fordismo a sociedade dependia de uma identidade firme e imutável do trabalhador (a chamada sociedade disciplinar industrial), com o Toyotismo a sociedade passou a necessitar de um obreiro flexível,

apto para aumentar a produção. Formou-se, portanto, uma sociedade do desempenho.

Ainda na visão do Han (2017, p. 109), essa sociedade do desempenho, ao qual ainda vivemos, é uma época desprovida de festividade e celebrações. Atualmente, “o tempo de celebração desapareceu totalmente em prol do tempo do trabalho” (HAN, 2017, p. 113).

Um exemplo claro da flexibilização na legislação trabalhista brasileira é o dispositivo expresso no art. 235-C<sup>5</sup>(cuja redação foi dada pela Lei nº 13.103, de 2015) do Decreto-Lei nº 5.452/1943, mais conhecida como CLT.

Não é à toa que diversas doenças patologias musculoesqueléticas (LER/DORT) e transtornos mentais estão cada vez mais frequentes, sem limites de classe, gênero, etnia, idade (FRANCO, Tânia; DRUCK, Graça; SELIGMANN-SILVA, Edith, 2010).

Pois bem, com todas as informações supracitadas, fica mais fácil compreender a existência do drástico adoecimento psicofísico dos trabalhadores quando a violação de tais direitos extrapola o limite do corpo humano: o *karoshi* – expressão japonesa que expressa a morte súbita por excesso de trabalho (CHEHAB, 2013).

#### **4 O DANO EXISTENCIAL: SUA RELAÇÃO COM O DANO MORAL E O DANO *IN RE IPSA***

Conforme preceitua Siciliani (2018, p. 3), o instituto do direito existencial teve origem no direito italiano, na primeira metade da década de 1990, em decorrência de uma lacuna daquele ordenamento jurídico pátrio sobre a “reparação pelos danos causados na esfera pessoal da vítima pelas consequências de alterações na sua vida cotidiana, na prática de suas atividades diárias”.

O dano existencial caracterizou-se, portanto, como uma modalidade de dano autônomo, diverso do dano moral e inserido como espécie do gênero do dano extrapatrimonial.

---

<sup>5</sup> Art. 235-C da CLT. A jornada diária de trabalho do motorista profissional será de 8 (oito) horas, admitindo-se a sua prorrogação por até 2 (duas) horas extraordinárias ou, mediante previsão em convenção ou acordo coletivo, por até 4 (quatro) horas extraordinárias.

Do modo semelhante, a doutrina civilista brasileira reconhece o dano existencial como espécie do dano extrapatrimonial e de mesma hierarquia do dano moral *stricto sensu* (SICILIANI, 2018, p. 2).

Contudo, é importante lembrar que antes do aprofundamento sobre o tema faz-se necessário um breve relato sobre o instituto da responsabilidade civil.

A responsabilidade civil no ornamento jurídico brasileiro é atualmente consolidada pelo Código Civil de 2002 (CC/2002), em seus artigos 186<sup>6</sup>, 187<sup>7</sup> e 927<sup>8</sup>, de forma a estender a responsabilidade não só para os danos materiais, como para os danos morais. “É imputado a todas as pessoas, o dever genérico de conduta civil, de forma a evitar qualquer prejuízo a outrem, através de uma conduta cautelosa” (SOARES, 2016).

Ressalta-se que para a configuração da responsabilidade civil o dano pode ser decorrente tanto da prática de um ato ilícito quanto por um abuso de direito, isto é, quando o ato praticado, leia-se ação ou omissão voluntária, claramente extrapola os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Outrossim, deve-se analisar também se o ato ilícito ou abuso de direito praticado pelo agente foi oriunda de culpa ou dolo.

Sabe-se, portanto, que para haver a configuração da responsabilidade civil, deve haver a junção de três requisitos simultaneamente, quais sejam: a prática do ato ilícito ou abuso de direito (podendo ser tanto uma ação quanto omissão); o nexo causal; e o dano em si.

Logo, como a teoria da responsabilidade civil é aplicada subsidiariamente no direito do trabalho, e considerando o escopo deste estudo, é fundamental analisar o conceito específico do dano existencial e os requisitos para a sua configuração.

Analisando o instituto do dano existencial no âmbito do direito do trabalho, é possível compreender que o dano à existência do trabalhador decorre, conforme Boucinhas Filho e Alvarenga (2013, p. 3):

---

<sup>6</sup> Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

<sup>7</sup> Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

<sup>8</sup> Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

[...] da conduta patronal que impossibilita o empregado de se relacionar e de conviver em sociedade por meio de atividades recreativas, afetivas, espirituais, culturais, esportivas, sociais e de descanso, que lhe trarão bem-estar físico e psíquico e, por consequência, felicidade; ou que o impede de executar, de prosseguir ou mesmo de recomeçar os seus projetos de vida, que serão, por sua vez, responsáveis pelo seu crescimento ou realização profissional, social e pessoal.

O conceito do dano existencial é claro ao afirmar que o bem jurídico a ser tutelado é o projeto de vida do indivíduo e a sua vida nas relações interpessoais, considerando o respeito aos seus direitos fundamentais ao lazer, ao convívio familiar e social. Frota (2013, p. 2-5) resume bem esses dois eixos os quais podem ser afetados pelo dano supracitado:

- (a) De um lado, na ofensa ao projeto de vida, por meio do qual o indivíduo se volta à própria autorrealização integral, ao direcionar sua liberdade de escolha para proporcionar concretude, no contexto espaço-temporal em que se insere, às metas, objetivos e ideias que dão sentido à sua existência.
- [...] (b) E, de outra banda, no prejuízo à vida de relação, a qual diz respeito ao conjunto de relações interpessoais, nos mais diversos ambientes e contextos, que permite ao ser humano estabelecer a sua história vivencial e se desenvolver de forma ampla e saudável, ao comungar com seus pares a experiência humana, compartilhando pensamentos, sentimentos, emoções, hábitos, reflexões, aspirações, atividades e afinidades, e crescendo, por meio do contato contínuo (processo de diálogo e de dialética) em torno da diversidade de ideologias, opiniões, mentalidades, comportamentos, culturas e valores, ínsita à humanidade.

Tomando ainda como referência o autor acima mencionado, Frota (2013, p. 7-8), pode-se perceber que esse tipo de dano pode ser causado de diversas formas, dada a sua amplitude conceitual. Sendo assim, este autor listou em sua obra alguns possíveis situações caracterizadoras dano existencial (rol meramente exemplificativo). Veja-se:

- a) A perda de um familiar ou o abandono parental em momento crucial do desenvolvimento da personalidade.
- (b) O assédio sexual.
- (c) O terror psicológico no ambiente de trabalho, no contexto escolar ou na intimidade familiar.
- (d) A violência urbana ou rural.
- (e) Atentados promovidos por organizações extremistas e o terrorismo de Estado.
- (i) Prisões arbitrárias ou fruto de erro judiciário.
- (g) Guerras civis, revoluções, golpes de Estado e conflitos armados multiétnicos e internacionais.
- (h) Acidentes de trânsito ou de trabalho.

#### 4.1 DIFERENÇA ENTRE DANO MORAL E DANO EXISTENCIAL

O dano moral<sup>9</sup> caracteriza-se pela lesão extrapatrimonial gerada ao indivíduo o qual sofreu profunda mágoa ou contrangimento, devendo, para tanto, comprovar o nexo de causalidade entre a ofensa cometida e o sentimento ferido (BULOS, 2014, p. 574).

Já o dano existencial, apesar de também caracterizar-se como um dano extrapatrimonial, o que está em jogo não é o sentimento do indivíduo, mas sim o seu projeto de vida e suas relações interpessoais.

Assim, de forma mais simples, e conforme já explicado no tópico anterior, o conceito do dano existencial é claro ao afirmar que o bem jurídico a ser tutelado é o projeto de vida do indivíduo, considerando o respeito aos seus direitos fundamentais ao lazer, ao convívio familiar e social.

Contudo, quando um empregado se submete a jornadas muito além das permitidas legalmente, ou seja, quando a delimitação da jornada de trabalho de determinada categoria é extrapolada, é muito provável que tenha ocorrido o dano existencial.

Ora, se a saúde do ser humano depende, por exemplo, do que ele se alimenta, da efetiva prática de exercícios físicos e do quanto ele descansa, quando essas bases são desordenadas o corpo fatalmente corresponderá.

Além disso, observando-se especificamente a categoria profissional dos rodoviários, fica claro identificar os impactos das longas viagens e, conseqüentemente, longas jornadas na vida destes trabalhadores, permitindo-se uma análise mais clara do instituto do dano existencial no ordenamento jurídico brasileiro – diferente seria, e muito mais complexo diga-se de passagem, analisar a configuração desse dano nos casos de gerentes, os quais não estão sujeitos ao regime de controle de jornada (conforme art. 62 , II, da CLT).

Logo, a hipótese é de que as jornadas extenuantes (além dos limites legais), por si só, presumir-se-ia a lesão ao projeto de vida e nas relações interpessoais do obreiro. Contudo, como abordado na análise dos dados jurisprudenciais (tópico 5) desse estudo, percebe-se que há diferentes entendimentos nas turmas do TST sobre o dano existencial presumido.

---

<sup>9</sup> Conforme Bulos (2014, p. 574): “O dano moral indenizável é o que atinge a esfera íntima da vítima, agredindo seus valores, humilhando e causando dor, embora não seja todo e qualquer aborrecimento que acarrete dano moral. [...] O que enseja a indenização é a prática do ato ilícito, que causa perturbações psíquicas, afetando os sentimentos e a tranquilidade das pessoas”.

Para melhor esclarecer sobre o que seria esse dano presumido, ou dano *in re ipsa*, sabe-se que, dentro do contexto do direito do trabalho, essa é uma forma de presunção jurídica destinada “a proteger o empregado a reduzir as dificuldade de ônus de prova” (NASCIMENTO, 2011, p. 469-470).

Um exemplo claro que Nascimento (2011) apresenta é a da dispensa da gestante sem justa causa. Por força de doutrina e jurisprudência, a gestante adquire a estabilidade especial e caso seja dispensada imotivadamente, esta deverá ser automaticamente indenizada, sem necessidade de demonstração de prejuízo.

Em se tratando dos rodoviários e considerando as suas elevadas jornadas de trabalho, o dano *in re ipsa*, ou presumido, seria uma forma de relativizar o prejuízo causado a estes obreiros quando as suas jornadas de trabalho superassem os limites legais.

Ressalta-se que quando não há acordo ou convenção coletiva, o limite legal seria de 10 horas (8 horas comuns mais 2 horas extras), mas caso haja, esse limite sobe para 12 horas (devido ao aumento de 2 para 4 horas prevista na lei dos motoristas).

Assim, não seria razoável exigir, por exemplo, que o rodoviário tivesse o tempo para ir ao médico durante o dia, realizar os devidos tratamentos, e juntar todas as provas para relacioná-las com o trabalho, quando na verdade ele passa o dia trabalhando. Ou tentar comprovar as suas intenções de realizar um curso de aperfeiçoamento, ou ainda exigir que o obreiro peça a sua esposa que registre todos os momentos em que estará ausente, como pai, no crescimento da filha em decorrência dos atos ilícitos cometido pelo empregado (atos ilícitos esses como a exigência do cumprimento da programação de entregas de cargas sem a observância dos limites da jornada de trabalho).

Importante lembrar que tais presunções não são absolutas, então seria sim possível o empregador comprovar que não comete ato ilícito e desconstituir o nexo causal, até porque é ele quem possui a maior capacidade processual para apresentar a jornada de trabalho do obreiro.

## **5 DESMISTIFICANDO O TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO: ANÁLISE DOS DADOS JURISPRUDENCIAIS**

O ápice do estudo é analisar as convergências e divergências entre as turmas do TST à respeito da configuração do dano existencial em decorrência de jornada extenuante praticada por motoristas rodoviários.

Cabe lembrar que a pesquisa foi realizada com base na plataforma digital do TST, utilizando-se o recurso do filtro de buscas com o intuito justamente de analisar os acórdãos os quais abordem o referido tema e cujo reclamante seja um motorista rodoviário (também chamado de carreteiro).

A 1ª, 4ª, 5ª, 7ª e 8ª turma - entendimento majoritário - afirmam que a mera constatação de jornada extenuante (ainda que muito além dos limites legais), não configura dano existencial, devendo o reclamante comprovar o efetivo prejuízo ao convívio familiar e social e outras atividades extralaborais (como a sua saúde física e mental). Veja-se um trecho do acórdão da 8ª turma (BRASIL, TST, 2020a) cujo caso aborda jornada diária média de 16 horas praticada pelo rodoviário:

[...] o cumprimento de jornada de trabalho extensa pela prestação de horas extras, por si só, não enseja a indenização pretendida quando não demonstrada a efetiva impossibilidade de convívio familiar e social.

[...]

Com efeito, embora o quadro fático descrito pelo Tribunal a quo demonstre ter havido sobrejornada além do permissivo legal, não consigna, por outro lado, prova de que tal jornada tenha de fato comprometido as relações sociais do reclamante ou seu projeto de vida, fato constitutivo do direito ao dano existencial perseguido.

Já a 2ª, 3ª e 6ª turma - entendimento minoritário - compreendem o oposto, pois estas turmas afirmam que a submissão do obreiro a jornadas exaustivas caracteriza-se como ato ilícito praticado pelo empregador, o que gera-se, presumidamente, prejuízos irreparáveis na vida pessoal do empregado. Veja-se o julgado da 2ª turma (BRASIL, TST, 2017):

[...] a submissão habitual dos trabalhadores à jornada excessiva de labor ocasiona-lhes dano existencial, modalidade de dano imaterial e extrapatrimonial, em que os empregados sofrem limitações em sua vida pessoal, por força de conduta ilícita praticada pelo empregador, exatamente como na hipótese dos autos, importando em confisco irreversível de tempo que poderia legitimamente destinar ao descanso, ao convívio familiar, ao lazer, aos estudos, à reciclagem profissional e a tantas outras situações, para não falar em recomposição de suas forças físicas e mentais naturalmente desgastadas por sua prestação de trabalho.

A jornada exorbitante, além de incontroversa, também ficou suficientemente registrada na decisão do Juízo de origem. Assim, fica comprovada a reprovável conduta patronal, com a prática de abuso do poder diretivo, ao exigir jornadas exaustivas de trabalho e restrição dos direitos a descanso e lazer, com óbvias consequências à saúde do obreiro, que se via na contingência de ter que produzir sem poder refazer as energias dispendidas, resultando ofensa aos direitos humanos fundamentais e atingindo-se a dignidade, a liberdade e o patrimônio moral do demandante, o que resulta a obrigação legal de reparar.

Assim, inquestionável que a hipótese dos autos não se trata de mero cumprimento de horas extras habituais, mas de jornada exaustiva, indigna e inconstitucional, sendo extremamente fácil inferir o dano causado ao autor, em razão de a reclamada ter flagrantemente desobedecido as regras de limitação da jornada, o que afastou o direito social ao lazer, previsto no art. 6º, caput, da Constituição Federal.

Ressalta-se a máxima "o extraordinário se prova e o ordinário se presume". Portanto, o ato ilícito praticado pela reclamada acarreta dano moral *in re ipsa*, que dispensa comprovação da existência e da extensão, sendo presumível em razão do fato danoso. Agravo de instrumento desprovido.

No entanto, apesar do forte embate entre as turmas, não é difícil perceber que, por vezes, em uma mesma turma houve a mudança de posicionamento.

A 2ª turma (BRASIL, TST, 2021a), a qual inclusive capitanea o entendimento minoritário em decorrência de seu precedente ter sido amplamente citado pelas demais turmas de mesmo posicionamento, mudou recentemente seus argumentos sobre o tema com base na tese firmada pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1). Veja-se:

DANO EXISTENCIAL. JORNADA EXCESSIVA. AUSÊNCIA DE PROVA EFETIVA QUANTO AO PREJUÍZO DO CONVÍVIO FAMILIAR. Hipótese em que o Tribunal Regional deferiu a indenização por dano moral por entender que a jornada praticada pelo reclamante era exaustiva, caracterizando dano *in re ipsa*. Contudo, a SDI-1 desta Corte firmou entendimento de que o cumprimento de jornada extenuante pela prestação de horas extras habituais, por si só, não resulta em dano existencial, sendo imprescindível a demonstração efetiva de prejuízo ao convívio familiar e social. Na hipótese dos autos, não consta da decisão regional nenhuma prova de impedimento do reclamante de participar do convívio social ou se ocorreram mudanças em seus projetos pessoais. Assim, nos termos da jurisprudência desta Corte, não há falar em dano moral, pois o reclamante não se desvencilhou do ônus probatório que lhe competia quanto a fato constitutivo do seu direito. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.

Ressalta-se que no caso concreto supracitado o tribunal a quo havia constatado que o motorista profissional de caminhão exercia habitualmente as suas funções durante 18 horas diárias, de segunda a sábado, sem intervalo.

Assim, o tribunal regional afirmou que houve evidente extrapolação do limite legal previsto nos artigos 7º, inciso XIII, da Constituição Federal e 59 da CLT, o que causou prejuízo social e familiar ao obreiro, circunstância esta que dispensa demonstração por resultar do excesso comprovadamente havido.

Todavia, como exposto, a 2ª Turma do TST excluiu da condenação da reclamada o dano existencial *in re ipsa*.

É bem verdade que há decisões recentes da SDI-1<sup>10</sup> firmando a tese de que o mero reconhecimento de jornada excessiva, por si só, não enseja a presunção de dano existencial, devendo quem alega comprovar efetivamente de que o ato ilícito cometido pelo empregador ofendeu os direitos da personalidade, afastando o empregado do seu convívio social e da realização de seus projetos pessoais.

Mas não é somente a 2ª turma que já variou entre as teses do dano existencial presumido. Constatou-se que a 5ª turma já entendeu<sup>11</sup> que a jornada excessiva ocasionava sim o dano existencial presumido indenizável. Porém, agora está ao lado da 8ª turma, turma esta que coordena o entendimento majoritário e a qual mantém firme seus argumentos. Veja-se um trecho do acórdão proferido pela 5ª turma (BRASIL, TST, 2018b) e note-se que, apesar do reconhecimento da ilicitude do ato praticado pelo empregador, o pleito pela indenização por dano existencial não foi acolhido:

De fato, para além da ilicitude resultante da superação do limite legal de prorrogação da jornada, cujos efeitos se resolvem com o pagamento correspondente (CLT, artigo 59) e com a sanção aplicável pelos órgãos de fiscalização administrativa (CLT, artigo 75), o prejuízo causado para o desenvolvimento de outras dimensões existenciais relevantes deve ser demonstrado, não decorrendo, ipso facto, da mera exigência de horas extras excessivas.

Na hipótese dos autos, não há registro quanto à existência de elementos que indiquem ter havido a privação de dimensões existenciais relevantes (lazer, cultura, esporte e promoção da saúde, convívio familiar e social etc.), capazes de causar sofrimento ou abalo à incolumidade moral do Reclamante. Nesse contexto, não há falar em danos morais.

Outro acórdão importante de ser exposto é o caso em que o motorista laborava por aproximadamente 18 horas diárias, em todos os dias da semana, e cujo caso foi julgado pela 3ª turma (BRASIL, TST, 2018a), a qual manteve a indenização por dano existencial *in re ipsa* em virtude da gritante afronta não somente às normas trabalhistas como também aos princípios constitucionais brasileiros:

[...] a realização dos princípios constitucionais humanísticos e sociais (inviolabilidade física e psíquica do indivíduo; bem-estar individual e social; segurança das pessoas humanas, ao invés de apenas da propriedade e das empresas, como no passado; valorização do trabalho e do emprego; justiça social; subordinação da propriedade à sua função social, entre outros princípios) é instrumento importante de garantia e cumprimento da centralidade da pessoa humana na vida socioeconômica e na ordem jurídica,

---

<sup>10</sup> E-ED-ARR-982-82.2014.5.04.0811 (BRASIL, TST, 2021b);  
E-ARR-2912-26.2013.5.15.0016 (BRASIL, TST, 2021c);  
E-RR-402-61.2014.5.15.0030, (BRASIL, TST, 2020b).

<sup>11</sup> [...] DANO MORAL. JORNADA DE TRABALHO EXAUSTIVA. Esta Corte vem entendendo que a submissão à jornada excessiva ocasiona dano existencial, modalidade de dano imaterial, tendo em vista que o empregado sofre limitações em sua vida pessoal decorrente da conduta ilícita praticada pela reclamada (BRASIL, TST, 2016).

concretizando sua dignidade e o próprio princípio correlato da dignidade do ser humano. Essa realização tem de ocorrer também no plano das relações humanas, sociais e econômicas, inclusive no âmbito do sistema produtivo, dentro da dinâmica da economia capitalista, segundo a Constituição da República Federativa do Brasil.

Dessa maneira, uma gestão empregatícia que submeta o indivíduo a reiterada e contínua jornada extenuante, que se concretize muito acima dos limites legais, por doze horas diárias, por exemplo, em dias sequenciais, agride todos os princípios constitucionais acima explicitados e a própria noção estruturante de Estado Democrático de Direito.

[...]

Tal situação anômala deflagra, assim, o dano existencial, que consiste em lesão ao tempo razoável e proporcional, assegurado pela ordem jurídica, à pessoa humana do trabalhador, para que possa se dedicar às atividades individuais, familiares e sociais inerentes a todos os indivíduos, sem a sobrecarga horária desproporcional, desarrazoada e ilegal, de intensidade repetida e contínua, em decorrência do contrato de trabalho mantido com o empregador.

Para não haver dúvidas da constatação da verdadeira insegurança jurídica instalada no TST, apresenta-se uma fração do acórdão da 4ª turma (BRASIL, TST, 2015), a qual possui entendimento diametralmente oposto ao julgado anterior, apesar da demonstração de que o motorista profissional prestava mais de 15 horas diárias:

[...] Não houve demonstração cabal do prejuízo, logo o Regional não observou o disposto no art. 818 da CLT, na medida em que o Reclamante não comprovou o fato constitutivo do seu direito.

Assim, esta turma entende que, apesar do evidente desrespeito às normas trabalhistas e constitucionais, a ofensa não pode ser considerada presumida, pois, na visão da turma, não ficou cabalmente demonstrado que o reclamante tenha deixado de realizar outras atividades em seu meio social ou tenha sido afastado do seu convívio familiar para estar à disposição do empregador.

Por fim, mas não menos importante, após a análise destes julgados, observou-se que há uma confusão entre os conceitos de dano existencial e dano moral - como consta no julgado da 2ª turma (BRASIL, TST, 2017<sup>12</sup>).

---

<sup>12</sup> INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. JORNADA EXAUSTIVA. 18 (DEZOITO) HORAS DIÁRIAS DE TRABALHO. DANO MORAL IN RE IPSA. PRESUNÇÃO HOMINIS. A controvérsia cinge-se à caracterização ou não do dano moral no caso de jornada exaustiva exigida de motorista profissional de caminhão. [...] Esta Corte, tem entendido que a submissão habitual dos trabalhadores à jornada excessiva de labor ocasiona-lhes dano existencial, modalidade de dano imaterial e extrapatrimonial, em que os empregados sofrem limitações em sua vida pessoal, por força de conduta ilícita praticada pelo empregador, exatamente como na hipótese dos autos, importando em confisco irreversível de tempo que poderia legitimamente destinar ao descanso, ao convívio familiar, ao lazer, aos estudos, à reciclagem profissional e a tantas outras situações, para não falar em recomposição de suas forças físicas e mentais naturalmente desgastadas por sua prestação de trabalho.

Algumas turmas mesclam tais institutos como se esses institutos tivessem o mesmo sentido, enquanto outras reconhecem as diferenças, como pode ser verificado no precedente da 4ª turma (BRASIL, TST, 2015<sup>13</sup>).

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sabe-se que o dano existencial consiste em uma espécie do gênero dano extrapatrimonial e é considerado como autônomo e de mesma hierarquia do dano moral.

Sua configuração pode ser averiguada, no contexto do direito do trabalho, quando o empregador pratica um ato ilícito que causa prejuízo ao projeto de vida do obreiro ou de suas relações sociais e familiares, violando, portanto, o princípio da dignidade da pessoa humana (previsto no art. 1º, inciso III, da CF/ 1988).

O grande questionamento é se esse prejuízo pode ser vislumbrado, dentro de um processo trabalhista, de forma automática (configurando-se o dano *in re ipsa* ou presumido) pela mera constatação da submissão do trabalhador a jornadas extenuantes, ou se é totalmente necessária a cabal demonstração da lesão na vida deste trabalhador.

Assim, para sanar tal dúvida, esta pesquisa se propôs a investigar a jurisprudência do TST sobre tal tema e com o foco na categoria dos motoristas rodoviários, levando em consideração que estes profissionais possuem jornadas naturalmente longas.

Findou-se, portanto, constatando uma verdadeira insegurança jurídica, visto que as turmas desta egrégia Corte possuem entendimentos totalmente antagônicos entre si.

Enquanto por um lado a 1ª, 4ª, 5ª, 7ª e 8ª turma seguem a tese de que a sobrejornada, por si só, não enseja em dano existencial presumido indenizável; as demais turmas (2ª, 3ª e 6ª) afirmam que é sim possível considerar a configuração de

---

<sup>13</sup> [...] O dano existencial é espécie de dano imaterial. No caso das relações de trabalho, o dano existencial ocorre quando o trabalhador sofre dano/limitações em relação à sua vida fora do ambiente de trabalho em razão de condutas ilícitas praticadas pelo empregador, impossibilitando-o de estabelecer a prática de um conjunto de atividades culturais, sociais, recreativas, esportivas, afetivas, familiares, etc., ou de desenvolver seus projetos de vida nos âmbitos profissional, social e pessoal. [...] Diferentemente do entendimento do Regional, a ofensa não pode ser presumida, pois o dano existencial, ao contrário do dano moral, não é "in re ipsa", de forma a se dispensar o Autor do ônus probatório da ofensa sofrida.

tal instituto de forma presumida sob a seguinte alegação: ora, se a extrapolação da jornada de trabalho além dos limites legais afrontam não somente as normas trabalhistas como também os princípios constitucionais, notória é a constatação da lesão ao projeto de vida e as suas relações familiares e sociais.

Ainda assim, percebe-se que o entendimento majoritário está ganhando força. A 2ª turma do TST, a qual pertence ao grupo minoritário e cujos precedentes são amplamente citados pelas demais turmas que adotam a mesma tese, passou a seguir a maioria em decorrência do posicionamento da SDI-1.

Além disso, observou-se também que a referida Corte Superior não possui firmeza na diferenciação do instituto do dano existencial para o dano moral, o que preocupa, pois a natureza deste dano interfere diretamente na possibilidade de haver ou não, por exemplo, a cumulação da condenação para se indenizar o obreiro, sob pena de caracterizar o *bis in idem* (vedado por nosso ordenamento jurídico).

Diante o exposto, é visível que os rodoviários não raramente sofrem com longas jornadas de trabalho e, como visto na pesquisa, não conseguem gerar provas gritantes de seus prejuízos oriundos da má gestão de seus empregadores. Destarte, a insegurança jurídica em torno do tema prejudica estes profissionais por não poderem ver seus direitos fundamentais (como o direito ao lazer e ao convívio familiar e social) protegidos.

Destaca-se que o presente estudo não teve a pretensão de esgotar a temática aqui abordada, já que há outras nuances do instituto do dano existencial a serem verificados.

Tal tema possui carência de pesquisa dos operadores do direito, considerando que até mesmo a própria Corte Superior do trabalho, a qual deveria ser o verdadeiro guia da hermenêutica trabalhista, não possui unicidade em seus julgamentos, havendo grande divergência não somente quanto a possibilidade de presunção do dano, como também em relação a sua natureza (se é dano autônomo ou não).

## REFERÊNCIA

ANTUNES, Ricardo Luis Coltro. **Adeus ao trabalho?** Ensaio sobre as metamorfoses e a Centralidade do Mundo do Trabalho. 8º ed. São Paulo: Cortez, Fev 2002.

\_\_\_\_\_. **Os Sentidos do Trabalho**: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho. 2ª ed., 10. reimpr. rev. e ampl. São Paulo, SP: Boitempo, 2009.

BARBOSA, Aline Ribeiro; BODART, Cristiano das Neves. A viabilidade do investimento em qualidade de vida no trabalho. **Revista Clóvis Moura De Ciências Humanas Aplicadas e Exatas**. v.1, nº1, jul./dez. 2015. Disponível em: <[https://www.researchgate.net/profile/Cristiano-Bodart/publication/284156243\\_A\\_VIABILIDADE\\_DO\\_INVESTIMENTO\\_EM\\_QUALIDADE\\_DE\\_VIDA\\_NO\\_TRABALHO/links/564c7c6008ae3374e5e028cc/A-VIABILIDADE-DO-INVESTIMENTO-EM-QUALIDADE-DE-VIDA-NO-TRABALHO.pdf](https://www.researchgate.net/profile/Cristiano-Bodart/publication/284156243_A_VIABILIDADE_DO_INVESTIMENTO_EM_QUALIDADE_DE_VIDA_NO_TRABALHO/links/564c7c6008ae3374e5e028cc/A-VIABILIDADE-DO-INVESTIMENTO-EM-QUALIDADE-DE-VIDA-NO-TRABALHO.pdf)>. Acesso em: 23 set 2021.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. 10 ed. São Paulo: LTr, 2016.

BOUCINHAS FILHO, Jorge Cavalcanti; ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. O dano existencial e o Direito do Trabalho. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, SP, v. 79, n. 2, p. 240-261, abr./jun. 2013. Disponível em: <[https://gvpesquisa.fgv.br/sites/gvpesquisa.fgv.br/files/arquivos/boucinhas\\_-\\_o\\_dano\\_existencial\\_e\\_o\\_direito\\_do\\_trabalho.pdf](https://gvpesquisa.fgv.br/sites/gvpesquisa.fgv.br/files/arquivos/boucinhas_-_o_dano_existencial_e_o_direito_do_trabalho.pdf)>. Acesso em: 27 out. 2021.

BRASIL. **Classificação brasileira de ocupações. 1994**. Brasília, DF, [s.d.]. Disponível em:<<http://consulta.mte.gov.br/empregador/cbo/procuracbo/conteudo/tabela3.asp?gg=9&sg=8&gb=5>>. Acesso em: 19 nov. 2021.

\_\_\_\_\_. **Código Civil**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm)>.

\_\_\_\_\_. **Consolidação das Leis do Trabalho (1943)**. Decreto-Lei nº 5.452, de 01 de maio de 1943. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)>.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.103, de 2 de março de 2015. **Dispõe sobre o exercício da profissão de motorista**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13103.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13103.htm)>. Acesso em: 12 nov. 2021.

\_\_\_\_\_. Decreto Nº 26.042, de 17 de dezembro de 1948. **Promulga os Atos firmados em Nova York a 22 de julho de 1946, por ocasião da Conferência Internacional de Saúde.** Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1940-1949/decreto-26042-17-dezembro-1948-455751-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 20 jun. 2021.

\_\_\_\_\_. Ministério de Trabalho e Emprego (MTE). **Classificação brasileira de ocupações. 2002.** Brasília, DF, [s.d.]. Disponível em: <<http://www.mtecbo.gov.br/cbsite/>>. Acesso em: 19 nov. 2021.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 10282-52.2014.5.15.0103, 1ª Turma. Relator: Ministro Luiz Jose Dezena da Silva. **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista. Interposição na Vigência do CPC de 2015 (Lei Nº 13.105/2015). Diferenças Salariais. Acúmulo de Funções. Indenização Por Dano Moral Existencial. Jornada Excessiva.** Brasília, 17 maio 2019a. Disponível em: <<https://jurisprudencia.tst.jus.br/>>. Acesso em: 05 ago. 2021.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 999-19.2014.5.10.0111, 2ª Turma. Relator: Ministro Jose Roberto Freire Pimenta. **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista Interposto na Vigência da Lei Nº 13.015/2014. Sucessão Trabalhista. Responsabilidade da Empresa Sucessora. Limitação Temporal da Condenação. Acórdão Transcrito na Íntegra. Responsabilidade Subsidiária. Recurso de Revista Que Não Atende Ao Requisito Disposto no Artigo 896, § 1º-A, Inciso I, da CLT. Ausência de Indicação do Prequestionamento. Horas Extras. Intervalo Intrajornada. Ausência de Prequestionamento. Artigo 896, § 1º-A, Inciso I, da CLT e Súmula Nº 297, Item I, do TST. Indenização Por Dano Moral. Jornada Exaustiva. 18 (Dezoito) Horas Diárias de Trabalho. Dano Moral In Re Ipsa. Presunção Hominis. Dano Moral (R\$ 10.500,00). Valor da Indenização.** Brasília, 17 mar. 2017. Disponível em: <<https://jurisprudencia.tst.jus.br/>>. Acesso em: 05 ago. 2021.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 10280-39.2015.5.15.0009, 2ª Turma. Relatora: Ministra Maria Helena Mallmann. **Agravo de Instrumento. Recurso de Revista Interposto na Vigência da Lei Nº 13.015/2014. Horas Extras. Trabalho Externo. Possibilidade de Controle de Jornada. Reexame Fático-Probatório. Incidência da Súmula 126/TST. Horas de Sobreaviso. Ressarcimento de Despesas. Utilização de Veículo Próprio. Férias. Reexame Fático-Probatório. Incidência da Súmula 126/TST. Cerceamento de Defesa. Contradita À Testemunha Patronal. Cargo de Confiança. Poder de Gestão e Mando Equiparável Ao do Empregador. Dano Existencial. Jornada Excessiva. Ausência de Prova Efetiva Quanto Ao Prejuízo do Convívio Familiar. Recurso de Revista. Lei Nº 13.015/2014. Negativa de Prestação Jurisdicional. Cerceamento de Defesa. Contradita À Testemunha**

**Patronal. Cargo de Confiança. Poder de Gestão e Mando Equiparável Ao do Empregador. Dano Existencial. Jornada Excessiva. Ausência de Prova Efetiva Quanto Ao Prejuízo do Convívio Familiar.** Brasília, 03 set. 2021a. Disponível em: <<https://jurisprudencia.tst.jus.br/>>. Acesso em: 05 ago. 2021.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 10728-90.2015.5.15.0080, 3ª Turma. Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado. **Agravo de Instrumento. Recurso de Revista. Processo Sob A Égide da Lei 13.015/2014 e Anterior À Lei 13.467/2017. 1. Horas Extras. Motorista Carreteiro. Trabalho Externo. Possibilidade de Controle de Jornada. Não Apresentação dos Cartões de Ponto. Matéria Fática. Súmulas 126 e 338, I/TST. 2. Dano Existencial. Prestação Excessiva, Contínua e Dezarrazoada de Horas Extras. Configuração. Matéria Fática. Súmula 126/TST. 3. Multa Por Embargos de Declaração Protelatórios.** Brasília, 09 mar. 2018a. Disponível em: <<https://jurisprudencia.tst.jus.br/>>. Acesso em: 05 ago. 2021.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista nº 1443-94.2012.5.15.0010, 4ª Turma. Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing. **Recurso de Revista. Dano Moral. Dano Existencial. Submissão A Jornada Extenuante. Prejuízo Não Comprovado.** Brasília, 17 abr. 2015. Disponível em: <<https://jurisprudencia.tst.jus.br/>>. Acesso em: 05 ago. 2021.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista. nº 10326-87.2014.5.03.0044, 5ª Turma. Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues. **I. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista Regido Pela Lei 13.015/2014. 1. Horas Extras. Trabalho Externo. Controle de Ponto. Apresentação Parcial. 2. Indenização Por Danos Morais. Jornada de Trabalho Excessiva. Não Configuração. 3. Adicional de Periculosidade. Motorista Que Conferia O Abastecimento do Veículo. 4. Rescisão Indireta do Contrato de Trabalho. Pagamento "Por Fora" de Parte do Salário. Divergência Jurisprudencial. Caracterização. II. Recurso de Revista Regido Pela Lei 13.015/2014. Rescisão Indireta do Contrato de Trabalho. Pagamento "Por Fora" de Parte do Salário. Divergência Jurisprudencial. Caracterização.** Brasília, 07 dez. 2018b. Disponível em: <<https://jurisprudencia.tst.jus.br/>>. Acesso em: 25 out. 2021.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista nº 11640-50.2013.5.03.0029, 5ª Turma. Relator: Ministro Joao Batista Brito Pereira. **Recurso de Revista. Lei 13.015/2014. Horas Extras e Reflexos. Trabalho Externo. Controle de Jornada. Norma Coletiva. Período Anterior À Lei 12.619/12. Horas de Prontidão. Ônus da Prova. Dano Moral. Jornada de Trabalho Exaustiva. Adicional de Produtividade. Diárias de Viagem. Natureza Jurídica.** Brasília, 02 set. 2016. Disponível em: <<https://jurisprudencia.tst.jus.br/>>. Acesso em: 25 out. 2021.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 1000389-78.2016.5.02.0372, 6ª Turma. Relatora: Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos. **Agravo de Instrumento da Reclamada. Horas Extras. Integração do "Prêmio Conduta" e "Prêmio Média Combustível" na Remuneração. Ausência de Transcrição do Trecho do V. Acórdão Regional. Inobservância do Art. 896, § 1º-A, I, da CLT. Agravo de Instrumento do Reclamante. Intervalo Intra jornada. Dano Existencial. Jornada Extenuante. Recurso de Revista do Reclamante. Dano Existencial. Jornada Extenuante.** Brasília, 07 jun. 2019b. Disponível em: <<https://jurisprudencia.tst.jus.br/>>. Acesso em: 25 out. 2021.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 11554-31.2016.5.15.0097, 8ª Turma. Relatora: Ministra Dora Maria da Costa. **A) Agravo de Instrumento em Recurso de Revista Interposto Pela Primeira Reclamada, Prodelog Transportes Ltda. 1. Tempo de Espera. Motorista Profissional. 2. Indenização Por Dano Existencial. Jornada Extenuante. B) Recurso de Revista Interposto Pela Primeira Reclamada, Prodelog Transportes Ltda. 1. Indenização Por Dano Existencial. Jornada Extenuante. 2. Contribuição Previdenciária. Atualização.** Brasília, 18 dez. 2020a. Disponível em: <<https://jurisprudencia.tst.jus.br/>>. Acesso em: 25 out. 2021.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior do Trabalho. Embargos de Declaração em Recurso de Revista com Agravo nº 982-82.2014.5.04.0811, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Relator: Ministro Breno Medeiros. **Recurso de Embargos. Acórdão Publicado na Vigência da Lei Nº 13.015/2014 - Indenização Por Danos Morais. Jornada Exaustiva (12 Horas). Necessidade da Prova do Dano..** Brasília, 19 fev. 2021b. Disponível em: <<https://jurisprudencia.tst.jus.br/>>. Acesso em: 07 nov. 2021.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior do Trabalho. Embargos de Declaração em Recurso de Revista Com Agravo nº 2912-26.2013.5.15.0016, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Relator: Ministro Claudio Mascarenhas Brandao. **Recurso de Embargos em Recurso de Revista Com Agravo Regido Pela Lei Nº 13.015/2014. Responsabilidade Civil do Empregador. Danos Extrapatrimoniais. Dano Existencial. Caracterização. Jornada de Trabalho Excessivamente Longa e Desgastante.** Brasília, 12 fev. 2021c. Disponível em: <<https://jurisprudencia.tst.jus.br/>>. Acesso em: 07 nov. 2021.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior do Trabalho. Embargos de Declaração em Recurso de Revista nº 402-61.2014.5.15.0030, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. **Embargos em Recurso de Revista Interposto na Vigência da Lei Nº 13.015/2014 - Dano Existencial - Jornada Excessiva.** Brasília, 27 nov. 2020b. Disponível em: <<https://jurisprudencia.tst.jus.br/>>. Acesso em: 07 nov. 2021.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 8. ed. rev. e atual. de acordo com a Emenda Constitucional n. 76/2013. São Paulo: Saraiva, 2014.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do trabalho**. 14ª ed. rev. atual. e ampl. 3. reimpr. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

CNT. **Pesquisa CNT Perfil dos Caminhoneiros**. 2019. Brasília: CNT, 2019. Disponível em: <<https://static.poder360.com.br/2019/01/cnt-perfil-caminhoneiros-2019.pdf>>. Acesso em: 15 nov. 2021.

CHEHAB, Gustavo Carvalho. Karoshi: a morte súbita pelo excesso de trabalho. **Revista TST**, Brasília, vol. 79, n. 3, jul/set 2013.

FRANCO, Tânia; DRUCK, Graça; SELIGMANN-SILVA, Edith. As novas relações de trabalho, o desgaste mental do trabalhador e os transtornos mentais no trabalho precarizado. **Rev. bras. saúde ocup.** vol.35 n.122 São Paulo, 2010. Disponível em: <[https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0303-76572010000200006](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0303-76572010000200006)>. Acesso em: 2 mai. 2021

FROTA, Hidemberg Alves da. Noções fundamentais sobre o Dano Existencial. **Revista Eletrônica**, set. 2013. Disponível em: <[https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/95532/2013\\_frota\\_hidemberg\\_nocoos\\_fundamentais.pdf?sequence=1](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/95532/2013_frota_hidemberg_nocoos_fundamentais.pdf?sequence=1)>. Acesso em: 27 out. 2021

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de direito do trabalho**. 11 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

HAN, Byung-Chul. **Sociedade do cansaço**. Tradução de Enio Paulo Glachini. 2ª ed. ampliada. Petrópolis, RJ: Vozes, 2017.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. **Do direito à desconexão do trabalho**. Revista do TRT da 15ª região, nº 23, p. 296-313, set. 2003.

MARX, KARL. **O Capital: Crítica da Economia Política**. Vol. I. Livro Primeiro. O Processo De Produção Do Capital. Tomo 1. Prefácios e Capítulos I a XII. Apresentação de Jacob Gorender. Coordenação e revisão de Paul Singer. Tradução de Regis Barbosa e Flávio R. Kothe. Editora Nova Cultural Ltda. 1996.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho**. 26 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

SICILIANI, Bruna Casimiro. O dano existencial aplicado ao direito do trabalho: um estudo sobre a violação dos direitos fundamentais dos empregados na hipótese de sobrejornada. **Anais do Seminário Internacional em Direitos Humanos e Sociedade**, v. 1, 2018. UNESC – Universidade do Extremo Sul Catarinense, 2018. Disponível em: <<http://periodicos.unesc.net/AnaisDirH/article/view/4660>>. Acesso em: 8 jun. 2021.

SOARES, Jorge Felipe Ribeiro. **Dano moral nos tribunais brasileiros e critérios para seu arbitramento**. Monografia (Graduação em Direito do Consumidor e Responsabilidade Civil). Universidade Candido Mendes e AVM - Faculdade Integrada. Rio de Janeiro, 2016. Disponível em: <[http://www.avm.edu.br/docpdf/monografias\\_publicadas/K233089.pdf](http://www.avm.edu.br/docpdf/monografias_publicadas/K233089.pdf)>. Acesso em: 22 set. 2021.